



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Silvío Carlos Santos Ferreira

SEF	GO ESTADUAL
Proc.	E-33/100.240
Data	28/05/2014
Rubrica	Fls. 192

Processo nº.:	E-33/100.240/2004
Data de Autuação:	28/05/2004
Concessionária:	CEG
Assunto:	Penalidade de MULTA aplicada por Deliberação - Cobrança - Processo E-04/079.372/2001
Sessão Regulatória:	28 de Novembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 30/09/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 131/2013².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2^o, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁴; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que: "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 131/2013 (...)".

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretaria Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)", afirma que "a Instrução Normativa

¹ Fls. 121 a 123 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 124, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls. 107 - emitido por esta Autarquia em 02/09/2013 e recebido pela CEG em 23/09/2013.

³ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 23/09/2013, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 24/09/2013 (...). Logo, (...) na data de 30/09/2013, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação nesta data."

⁴ "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUTURNAIBA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração"



BERV	QUAL
Proces: E-331/00-240	2004
Data 28/05/04	149
Rubrica	

AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 131/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁶; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"; e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)" (grifos do original).

Às fls. 133 à 137, consta o Parecer da Procuradoria/AGENERSA⁷, no qual é destacada a competência legal desta AGENERSA "(...) de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"⁸, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração.; Assinalado que; "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)"; que, "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"⁹; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"¹⁰; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo nº. E-12/020.059/2007¹¹.

⁶ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁷ De lavra do Dr. Marcus Simonini Ferreira, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.

⁸ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual n.º 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

⁹ "tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

¹⁰ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

¹¹ "(...) ainda que a AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) 'não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão' (...)".



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

SERVI	DUAL
Processo E-33/100.240	12004
Data 28/05/04	144
Assinatura	

No que tange à alegação de descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que *"(...) Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração impugnado é nulo, sob a alegação de inexistir a motivação do ato administrativo."* Desta forma, aponta que: *"(...) no campo 10 não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa. (...)".* Como enfatiza a Procuradoria *"(...) a defesa trazida pela Concessionária CEG é desprovida de amparo jurídico pois os documentos mencionados no anexo do Auto de Infração (...) são considerados pela legislação como parte integrante do ato administrativo (...)".* Dessa forma, observa-se que o Auto de Infração impugnado contempla as exigências formais previamente estabelecidas."

Finalizando, a Procuradoria cita que; *"(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG."*

Na data de 14/09/2013, o feito é remetido a este gabinete¹², cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 100/13, de 23/10/2013¹³, encaminha à CEG cópia do último parecer da Procuradoria, às folhas 133 à 137, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-2065/2013¹⁴, a CEG, após breve relato, reitera *"(...) as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA, bem como a Impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 131/2013. (...) requer o julgamento da Impugnação, com seu devido provimento."*

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹² Fls. 138 - mediante despacho da SECEX.

¹³ Fls. 139 - com o respectivo aviso de recebimento em 23/10/2013.

¹⁴ Fls. 140 - protocolada nesta Autarquia em 28/10/2013.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.240/2004
Data	28/05/04 Fls. 145
Rubrica	WQ

Processo nº:	E-33/100.240/2004
Data de Autuação:	28/05/2004
Concessionária:	CEG
Assunto:	Penalidade de MULTA aplicada por Deliberação - Cobrança - Processo E-04/079.372/2001
Sessão Regulatória:	28 de Novembro de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 131/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 312/03, de 10/10/2003³, integrada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 359/03, de 22/12/2013⁴, editadas nos autos do processo regulatório E-04/079.372/2001.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 29/09/2013; foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, que foi protocolizada em 30/09/2013.

² Fls. 29.

³ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 312/03

DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.

CONCESSIONÁRIA: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG

O Conselho-Diretor da ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo E-04/079.372/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar multa à Concessionária, no valor de 0,02% do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base no prescrito no item (ii), multa INCISO IV do Contrato de Concessão da CEG – “descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição deste Contrato” – CLÁUSULA DEZ – PENALIDADES, do Contrato de Concessão da CEG, pelo não cumprimento do subitem do item 2.1 do Anexo II – Metas de Melhoria do Contrato de Concessão -, que determina a implantação de Telemetria e Telecomando em Reguladores de Alta para Média Pressão no Gás Natural, tanto no que se refere ao prazo estabelecido, quanto aos pontos indicados a serem telemetrizados e telecomandados.

Art. 2º - Conceder à Concessionária um prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a partir da presente deliberação, para pleno cumprimento do prescrito no subitem do item 2.1 do Anexo II do Contrato de Concessão da CEG, que determina a implantação de Telemetria e Telecomando em Reguladores de Alta para Média Pressão no Gás Natural.

Art. 3º - A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2003.

João Paulo Dutra de Andrade, Conselheiro Presidente; Francisco José Reis, Conselheiro; João Carlos da Silveira Loureiro, Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro.

⁴ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 359/2003

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

METAS E MELHORIAS – TELEMETRIA E TELECOMANDO DE REGULADORES DE ALTA PARA MÉDIA PRESSÃO DE GÁS NATURAL – RECURSO À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD 312/2003 – CONCESSIONÁRIA CEG

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº E-04/079.372/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG à Deliberação ASEP-RJ/CD N. 312/2003;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-33/100.240	12004
Data: 23/05/13	Fls. 146
Rubrica: <i>[assinatura]</i>	

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-04/079.372/2001, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao Ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva⁵.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que "(...) no campo 10 (...) somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"⁶; e que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁷.

Art. 2º - Negar provimento ao Recurso mantendo a Deliberação ASEP-RJ/CD N. 312/2003, em todos os seus termos

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 2003.

João Paulo Dutra de Andrade, Conselheiro-Presidente; Francisco José Reis, Conselheiro; João Carlos da Silveira Loureiro, Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro.

⁵ Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

⁶ Grifos do original.

⁷ Fls. 64.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/100.240/2004
Data:	28/05/04 Fls. 147
Assinatura:	<i>[assinatura]</i>

A CEG alega, ainda, que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis."

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁸.

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar a "demora na religação do serviço de fornecimento de gás.", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula Primeira, parágrafo 3º, Cláusula Décima e Anexo II - Parte 2 - item 13A.", razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto da Ilmo. ex-Conselheiro-Relator João Carlos da Silveira Loureiro nos autos do já mencionado regulatório nº. E-04/079.372/2001 e que originou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 312/03, de 10/10/2003 - integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso interposto pela CEG, nos termos do Voto do Ilmo. ex-Conselheiro-Relator João Paulo Dutra de Andrade na Sessão Regulatória realizada em 22/12/2003, que originou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 359/03, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fôsse transcrito no atacado Auto de Infração⁹ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

⁸ "10.1 - Relato da Conduta:

Processo Regulatório E-04/079.372/2001 - Descumprimento de meta contratual por parte da Concessionária CEG referente a implantação de Telemetria e Telecomando em Reguladores de Alta para Média Pressão no Gás Natural, tanto no que se refere ao prazo estabelecido, quanto aos pontos indicados a serem telemetrizados e telecomandados, e por definir e implantar projeto sem submeter à prévia apreciação da ASEP-RJ.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Descumprimento à Cláusula Décima, item (ii), inciso IV e Anexo II, Parte 2.1, ambos do Contrato de Concessão.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Descumprimento à Cláusula Décima, item (ii), inciso IV e Anexo II, Parte 2.1, ambos do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Aplicar multa à Concessionária CEG, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base no prescrito no item (ii), multa INCISO IV do Contrato de Concessão da CEG - "descumprir norma legal ou regulamentar determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição deste Contrato" - Cláusula Dez - PENALIDADES, do Contrato de Concessão da CEG, pelo não cumprimento do subitem 2.1 do Anexo II - Metas de Melhoria do Contrato de Concessão - que determina a implantação de Telemetria e Telecomando em reguladores de Alta para Média Pressão no Gás Natural, tanto no que se refere ao prazo estabelecido, quanto aos pontos indicados a serem telemetrizados e telecomandados.

⁹ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do
Gabinete do Conselheiro Sílvio Carlos Santos Ferreira

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/100.240/2004
Data:	28/05/04 Fls. 148
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 131/2013, de 02/09/2013, porquanto tempestivo, negando-lhe provimento.

É como voto,


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO-RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/100.240/2004
Data:	28/05/04
Fis.	149

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1871

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

**PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO -
COBRANÇA - PROCESSO E-04/079.372/2001.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.240/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

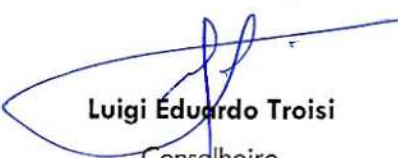
Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 131/2013, de 02/09/2013, porquanto tempestivo, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro